

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2013
(Medida Provisória nº 617, de 2013)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto na Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, e no art. 6º desta Lei aplica-se à prestação de serviços regulares de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, nos termos definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou interestadual de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as receitas decorrentes:

I – da prestação de serviços de transporte aéreo público regular, doméstico e internacional, de passageiros, carga e mala postal;

II – da prestação de serviços de transporte marítimo de cargas na navegação de cabotagem, realizados por empresa brasileira de navegação; e

III – da utilização de embarcações que prestam serviços de apoio marítimo às plataformas de exploração, e produção de óleo e gás



assim como os serviços regulares de apoio portuário à entrada e saída de embarcações em portos nacionais, além do reboque em águas oceânicas, prestados por empresa brasileira de navegação.

Art. 3º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 6% (seis por cento) do seu salário básico.

§ 2º O vale-transporte é o único título de legitimação para o exercício do direito ao benefício previsto nesta Lei e visa fomentar a priorização do transporte coletivo sobre o individual em contribuição à melhoria das condições de trânsito e ambientais urbanas, como forma de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana de acordo com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, o empregador que, fora das hipóteses expressamente previstas nesta Lei, substituir o vale-transporte por dinheiro, ou qualquer outra forma de atribuição, pagará ao empregado, no mês subsequente, o respectivo valor dobrado, acrescendo-se à dobra o percentual sucessivamente cumulativo de 25% (vinte e cinco por cento) a cada nova ocorrência no curso do contrato de trabalho, vedada qualquer disposição em contrário ao disposto neste parágrafo mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará os infratores às sanções previstas no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

“Art. 5º

§ 4º A fabricação, comercialização e distribuição do vale-transporte sem a devida autorização do poder público constitui crime previsto no art. 171 do Decreto-Lei



nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”
(NR)

Art. 4º O § 2º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 171.

.....

§ 2º

.....

Fraude em operações com vale-transporte

VII – fabrica, compra, comercializa, distribui, permuta, recebe, sem a devida delegação do poder público, órgão de gerência ou empresa privada operadora do sistema de transporte público, ou frauda por qualquer meio o vale-transporte.

....." (NR)

Art. 5º Os arts. 12 e 631 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

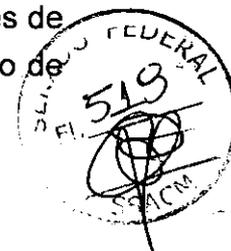
"Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social e as normas referentes ao vale-transporte são objeto de lei especial.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, sujeitará os infratores às sanções previstas no Título VII desta Consolidação." (NR)

"Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical ou de pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do vale-transporte, deverá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego as infrações que verificar.

....." (NR)

Art. 6º Na hipótese de prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de



passageiros sob regime de parceria público-privada, ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a contraprestação pecuniária paga pelo poder público para a complementação da receita tarifária auferida pelo concessionário, bem como sobre o aporte de recursos destinado aos investimentos em bens reversíveis ao poder concedente, previsto no § 2º do art. 6º da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

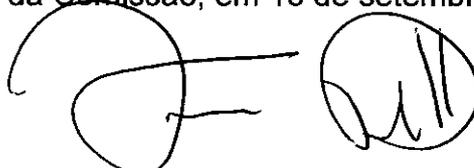
Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as hipóteses de prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação ao disposto no art. 2º desta Lei; e

II – a partir da data de publicação desta Lei, em relação ao disposto nos demais artigos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.



Senador FRANCISCO DORNELLES

Presidente

